



**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSÓRCIO
INTERMUNICIPAL CISPÁRÁ/MG**

Aos cuidados da Ilustre pregoeira do certame, Sra. **BRUNA SOUZA GOUVÊA**.

Pregão Presencial nº 04/2022

Processo licitatório nº 12/2022

SUDESTE BRASIL COOPERATIVA DE TRANSPORTE, sociedade inscrita no CNPJ nº 21.445.959/0001-00, situada à Rua Professor Tabajara Pedroso, 155, Palmares, Belo Horizonte/MG, CEP 31155-670, com endereço de e-mail licitacao@sudestebrasilcoop.com, vem, com base no item 12.4 do Edital 004/2022, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **COOPERATIVA DE TRANSPORTES GLOBAL LTDA.**, com base nos fundamentos a seguir:

Termos em que pede deferimento.

Pará de Minas/MG, 27 de junho de 2022.

HARLEN SILVA LIBERATO
Presidente da Sudeste Brasil

LUCAS RIBEIRO DOS SANTOS
OAB/MG 191.019



CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Pregão Presencial Nº 04/2022

Processo Licitatório Nº 12/2022

Registro De Preços Nº 03/2022

RECORRENTE: COOPERATIVA DE TRANSPORTES GLOBAL LTDA.

RECORRIDO: SUDESTE BRASIL COOPERATIVA DE TRANSPORTE

1. DOS FATOS

Trata-se pregão presencial nº 04/2022, registro de preços nº 03/2022, impulsionado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará através do processo licitatório nº 12/2022, cujo objeto é contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos e máquinas para atendimento dos Municípios consorciados.

No item 8.1.5 do edital, exigiu-se que, no bojo da proposta comercial, todos os licitantes deveriam anexar planilha de preços contendo a marca, modelo e ano de fabricação dos veículos e máquinas, **previsão não impugnada por nenhum licitante ou cidadão.**

Em seguida, no dia 10/06/2022, fora realizada regularmente a sessão do pregão presencial, que culminou nas vitórias desta Cooperativa Sudeste Brasil (lotes 03, 06 e 07) e da Ouro Minas Cooperativa (lotes 01, 02, 04 e 05), além de constar a desclassificação da Cooperativa de Transportes Global, por não indicação das marcas dos veículos e máquinas, em total infringência ao edital.

SUDESTE BRASIL COOPERATIVA DE TRANSPORTE

CNPJ 21.445.959/0001-00

Rua Professor Tabajara Pedroso, 155, Palmares, Belo Horizonte/MG, CEP 31155-670



Descontente com o desfecho, a Cooperativa desclassificada interpôs Recurso Administrativo, alegando que sua conduta é de mero erro formal e que sua proposta deveria prevalecer, em que pese a violação editálicia.

Contudo, o referido recurso foi interposto a destempo e sem observar formalidades quanto às rubricas e endereçamento, além do que, no mérito, apresenta conteúdo frágil e dissonante do entendimento jurisprudencial em vigor, pelo que deverá ser inadmitido ou, eventualmente, desprovido.

Assim, exercendo sua garantia do contraditório e ampla defesa, a SUDESTE BRASIL oferta suas contrarrazões, assim detalhadas:

2. DA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO

2.1 Recurso Intempestivo

De antemão, vê-se que o edital, em seu item 12.1, previu que *“(...) durante a Sessão do Pregão, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, cuja síntese será lavrada em ata, sendo concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões (...)”*.

E se a sessão foi realizada no dia 10/06/2022 (sexta-feira), sabe-se que o prazo para interposição do recurso findou em 15/06/2022 (quarta-feira). Ocorre que a Cooperativa recorrente apenas interpôs suas razões no dia 22/06/2022 (quarta-feira), quando já não mais podia fazê-lo.

Logo, é notória a intempestividade do Recurso interposto pela COOPERATIVA DE TRANSPORTES GLOBAL LTDA., pelo que sequer poderá ser admitido pela autoridade julgadora.

2.2 Não Preenchimento das Demais Formalidades do Recurso

Além disso, o edital previu que eventual recurso fosse “(...) *dirigido ao senhor Presidente do CISPARG, aos cuidados do (a) Pregoeiro (a) (...)*”, bem como “(...) *rubricado em todas as folhas e assinado pelo representante legal ou credenciado do licitante (...)*”.¹

Não obstante, nenhuma das duas exigências foram atendidas pela recorrente, uma vez que o recurso não foi endereçado ao Sr. Presidente do Consórcio e também não foi rubricado em todas as vias.

Portanto, em função do descumprimento das formalidades por parte da recorrente, seu recurso deverá ser inadmitido de plano.

3. DO MÉRITO - RAZÕES PARA DESPROVIMENTO DO RECURSO

3.1 Preclusão da Impugnação - Aceitação das Normas do Edital

Por primeiro, verifica-se que o recorrente pretende discutir norma editalícia na esfera recursal quando deveria tê-lo feito no prazo de impugnação.

Como já dito, a disposição que obriga o licitante a indicar marca, modelo e ano de fabricação dos veículos passou incólume pelo período legal para apresentação de impugnações ao edital.

Neste sentido, nenhum dos concorrentes de mostrou insatisfeito com o teor da regra. E se a real preocupação do recorrente fosse com a higidez do edital, teria contribuído com a Administração no momento oportuno, e não se aproveitado de sua desclassificação para lançar questionamentos sobre o instrumento convocatório.

¹ Itens 12.4.1 e 12.4.2 do Edital.

A discordância do licitante com regra que possa violar a legislação federal deve ser levada a conhecimento da Administração Pública por meio de impugnação ao edital, possibilidade prenunciada no item 4.5.

E sua omissão, somada à regular participação no certame, constitui adesão às regras do edital, como bem alardeia a doutrina de Marçal Justen Filho (2014, p.775)².

“(...) Somam -se duas condutas distintas: ausência de impugnação (atuação omissiva) e participação no certame (atuação ativa), permitindo-se extrair-se a inferência de que o sujeito manifestara sua concordância com as condições estabelecidas e a renúncia a discordâncias (...)” (Grifamos).

Para que não reste dúvidas de ser esta a correta interpretação a se fazer, o próprio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio **Apelação Cível nº 1.0392.18.000977-2/001**, recentemente assim decidiu:

“(...) Se a impetrante não impugna oportunamente os termos do edital, presume-se sua aceitação às regras editalícias na participação do certame, mostrando-se inviável desconsiderá-las, de forma casuística, em afronta ao princípio da isonomia em relação aos demais candidatos que anuíram com o edital e cumpriram suas normas. (...)” **(6ª Câmara Cível. Publicado em 25/06/2021. Relatora Yeda Athias).**

O mencionado julgado, que se adequa perfeitamente ao caso em apreço, sobreleva a importância do princípio da isonomia entre os participantes, de modo que, se os licitantes vencedores se dedicaram a cumprir todas as regras, não é possível acolher a irresignação de um concorrente que, não se sabe por qual motivo, não cumpriu com sua obrigação.

² Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014.



Por fim, como o recorrente não impugnou o item questionado no momento oportuno e, além do que, por ter concorrido ao pregão, deduz-se sua aceitação às normas do edital, estando preclusas suas pretensões recursais.

3.2 Legalidade na Exigência de Indicação das Marcas

Indo além, atesta-se que o instrumento convocatório do registro de preços encontra-se em acordo com a norma vigente e com o entendimento dos Tribunais de Contas, tendo a recorrente mal interpretado o edital, como se explana.

Especificamente no que concerne à indicação de marca, modelo e ano de fabricação dos veículos, elucida-se que **NÃO HOUVE PREVISÃO** de que os licitantes só pudessem indicar veículos de marca específica. Apenas se exigiu que fosse apontada a marca no momento de apresentação da planilha. Veja-se:

“8.1.5. Na planilha de preços deverá conter a marca, modelo e ano de fabricação do veículo ou máquina ofertado”.

Vale dizer: pela transcrição acima, não se extrai nenhum conteúdo limitador na regra. Pelo contrário, é dada aos licitantes a possibilidade de indicar veículos das mais diversas marcas. No entanto, torna-se obrigatório que a opção tomada seja expressa na proposta.

Tal disposição nada tem a ver com formalismo excessivo, mas sim para que o órgão público tenha segurança de que a planilha de preços guarde coerência com a especificação dos bens, bem como para que se possa aferir a plausibilidade da proposta quanto à qualidade.

Se o contrário fosse, outros licitantes se queixariam do mesmo fato, o que não ocorreu, sendo absolutamente possível a qualquer dos concorrentes apresentar detalhada e especificamente os itens de todos os lotes, assim como as detentoras das propostas vitoriosas o fizeram.

O que se pretende com o recurso é afrontar o princípio da isonomia, premiando Cooperativa que não se dedicou em cumprir com as regras do certame e prejudicando quem o fez com o maior afinco, circunstância repelida pelo TJ/MG no já citado acórdão nº **1.0392.18.000977-2/001**.

De mais a mais, não se sustenta o relato no sentido de ser a omissão mero erro formal e facilmente sanável. Ao revés, o alto quantitativo licitado não permitira que o licitante desclassificado sanasse o vício de imediato, na medida em que, a depender da marca a ser incluída posteriormente, certamente haveria variação no valor da proposta apresentada.

É impossível que se obtenha o mesmo preço com diferentes fabricantes (Renault, Fiat, Volkswagen e etc.). Por essa razão é relevante que as propostas estejam completas (com modelo e marca) no ato de apresentação. É necessário oferecer segurança à contratante, o que a recorrente deixou de fazer.

A título de ilustração, veja-se o item 01 do lote 02, onde se exigem 150 veículos hatch's 1.0, sem marca específica.

LOTE 01 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS			
Item	DESCRIÇÃO	Qtd. Veículo	Unid.
1	VEICULO HATCH 4 PORTAS, 1.0 CV COMPLETO, ANO DE FABRICAÇÃO MINIMO 2016, INCLUINDO MANUTENÇÃO, SEGURO TOTAL, ASSISTENCIA 24 HORAS, RASTREADOR, COM CONDUTOR E COMBUSTIVEL	150	KM

Pois bem! Tendo por base a **Tabela FIPE** atualizada de veículos ano 2017 com as fabricantes FIAT, VOLKSWAGEN e RENAULT, chegou-se aos seguintes preços³:

VEÍCULO 2017 Hatch 1.0	FABRICANTE	VALOR UNITÁRIO (Tabela FIPE)	VALOR DE 150 UNIDADES
GOL	VOLKSWAGEN	R\$45.879,00	R\$6.881,850
UNO	FIAT	R\$43.278,00	R\$6.491,700
SANDERO	RENAULT	R\$39.461,00	R\$5.919,150

Isto é, na incerteza quanto às fabricantes, o ônus à administração apresenta variação de quase R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) entre o veículo *mais caro* e o *mais barato*, considerando apenas as 3 (três) fabricantes acima.

Percebe-se a assustadora diferença entre as marcas dos veículos da mesma categoria. Logo, a ausência de indicação de marcas deixa a Administração no *escuro*, longe de se tratar de vício sanável, como faz crer a recorrente.

Entretanto, ainda que existisse a previsão de que os licitantes apresentassem marca certa e determinada, a medida não possuiria caráter limitador, porque pode ser adotada com a presença de justificativa técnica plausível, tudo conforme artigo 7º, §5º da Lei 8.666/93.

³ GOL: <https://www.tabelafipebrasil.com/carros/VW---VOLKSWAGEN/GOL-TRENDLINE-10-TFLEX-12V-5P/2017-Gasolina>
SANDERO: <https://www.tabelafipebrasil.com/carros/RENAULT/SANDERO-EXPRESSION-HI-POWER-10-16V-5P/2017-Gasolina>
UNO: <https://salaodocarro.com.br/tabela-fipe/fiat/uno/2017/attractive-10-flex-6v-5p.html>

Lei 8.666/93 - Artigo 7º

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

E os Tribunais de Contas da União e do Estado de Minas Gerais já assentaram a possibilidade de marca como aferição de qualidade, conforme Acórdãos nº **2300/2007** (TCU) e nº **1047977** (TCE/MG), respectivamente.

Certo é que, sob qualquer ângulo que se aprecie as razões alinhavadas pela Cooperativa recorrente, tem-se por impossível seu acolhimento, pois não são hábeis a afastar a acertada conclusão tomada pela Administração ao desclassificá-la.

Dessa forma, impõe-se o integral desprovemento do recurso, mantendo-se inalterada a decisão lavrada na sessão ocorrida no dia 10/06/2022.

4. DO PEDIDO

Ante o exposto, pede-se que seja **INADMITIDO** o Recurso Administrativo, pois interposto fora do prazo e em desatenção às formalidades previstas no edital (rubrica e endereçamento).

Finalmente, sendo conhecido o Recurso, que seja integralmente **DESPROVIDO**, em função da legalidade da exigência de indicação de marcas dos veículos e máquinas, bem como da regularidade na



desclassificação da recorrente, que não impugnou o edital e consentiu com os seus termos.

Pede deferimento.

Pará de Minas/MG, 27 de junho de 2022.

HARLEN SILVA LIBERATO
Presidente da Sudeste Brasil

LUCAS RIBEIRO DOS SANTOS
OAB/MG 191.019